



23200001113010



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

INFORMAÇÃO nº 0590/2024

Porto Alegre, 15 de abril de 2024

Assunto: Consulta Jurídica

Processo Administrativo: 23/2000-0111301-0

O Departamento de Licitações - DELIC encaminha para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da alteração realizada na proposta pela licitante INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL na planilha de custos e formação de preços relativo aos montantes “A” e “C”, sob a alegação de ser beneficiária de incentivos fiscais, pelo que poderia, assim, zerar as alíquotas de encargos sociais e impostos, com exceção do FGTS.

Em suas exposições, também indicou que a licitante discorreu sobre a previsão de superávit, a ser revertido em ações sociais, bem como que encaminhou cópia da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF (fls. 1652-1679), guia de recolhimento do FGTS (fls. 1680-1682), GFIP (fls. 1683-2108), notas explicativas (fls. 1519-1521), e certificado CEBAS (1522-1573), a fim de comprovar o referido enquadramento. Assim, questiona se a licitante pode utilizar do benefício legal para formação de preços referente a proposta do presente certame.

É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que lei de regência deste certame ainda é a lei nº 8.666/93, uma vez que este foi publicado, pela primeira vez, em 20/12/2023, quando tal situação ainda era normativamente permitida.



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http://](http://www.celic.rs.gov.br) <https://www.celic.rs.gov.br>



Ainda, também cabe aclarar que não há impeditivo legal para que associações privadas sem fins lucrativos participem do procedimento licitatório, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU).

É verdade que fora feita a Instrução Normativa nº 05/2017 Seges/MP, a qual, em seu artigo 12, dispôs:

“Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa”.

Contudo, tal previsão foi contornada por entendimento posterior do TCU, o qual, consoante o Acórdão nº 2.427/2020 – Plenário, expediu a seguinte determinação:

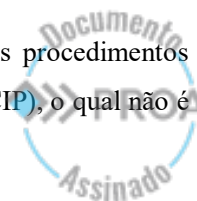
9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. **restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip**, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;” (grifo nosso)

Assim, a vedação à participação de entidades sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios se limita às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), o qual não é





o caso da licitante objeto desta consulta, que se trata, conforme documentos juntados por esta, de Associação Privada sem fins lucrativos.

Portanto, não há irregularidade até este ponto.

Cabe referir, contudo, que para a associação privada sem fins lucrativos poder se valer do entendimento exarado pelo TCU, esta necessita ter seu objeto social compatível com o objeto licitado, além da regularidade legal dos demais documentos comprobatórios necessários.

Depreende-se do Estatuto Social da licitante que esta possui o seguinte objetivo social:

Art. 3º - São objetivos sociais do INSTITUTO:

XXXVI - Promover a dignidade humana, a convivência e fortalecimento de vínculos a pessoas e grupos familiares através do trabalho, mediante intervenções sociais com abordagem da inclusão produtiva de pessoas em oportunidades formais de emprego, incluindo a terceirização de mão de obra, fornecimento de mão de obra temporária, a limpeza em prédios e domicílios, o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, os serviços combinados de escritório e apoio administrativo, os serviços combinados para apoio a edifícios, a disponibilização de vagas de empregos formais para públicos hipossuficientes,

4 de 18

O qual é compatível com o objeto licitado.

Ainda, verifica-se ato que concedeu o Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (fls. 1522), com validade até 31/12/2026. Ainda, este Certificado tem o condão de garantir a imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal, em seu §7º do art. 195, a qual abrange as contribuições sociais previstas nos incisos, I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição. Isso é o que preceitua o art. 2º do Decreto nº 11.791/23.

Assim, ante o Certificado juntado, bem como que a Supervisão de que a associação continua sendo digna dos benefícios tributários advindos da Certificação é de responsabilidade do próprio Governo Federal, consoante art. 16. do Decreto Federal nº 11.791 de 21 de novembro de 2023, e que não há noticiado fato, nos autos, que venha a contrariar o certificado juntado pela licitante e a sua legitimidade, entende esta Assessoria Jurídica que resta comprovada a qualidade de entidade beneficente à licitante.

Por todo o exposto, entende-se que a licitante faz jus às imunidades tributárias que alega, pelo que não há óbice jurídico no aceite de sua proposta.





23200001113010

EDUARDO ANTUNES BENEDEZI

Analista Jurídico

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Coordenador da Assessoria, substituto

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à
Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http://](http://www.celic.rs.gov.br) <https://www.celic.rs.gov.br>



23200001113010

Nome do documento: Info 0590 EB consulta DELIC desoneracao 232000-0111301-0.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Eduardo Antunes Beneduzi	SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126	17/04/2024 13:50:37
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	17/04/2024 15:14:28
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	25/04/2024 20:03:05

